

**PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7176/2025****PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2026****EDITAL Nº 031/2026**

ASSUNTO: Análise das Contrarrazões apresentadas pelas empresas NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDITA FARMA LTDA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para manifestação técnica acerca das contrarrazões apresentadas pelas empresas **NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA**, em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **MEDITA FARMA LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 005/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos destinados ao abastecimento da Rede Municipal de Saúde.

A recorrente pretende a nulidade do procedimento licitatório sustentando, em síntese, supostas irregularidades na condução do certame.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que se apoiam em interpretações isoladas, descontextualizadas dos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública, além de ignorarem circunstâncias relevantes constantes do procedimento administrativo.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pelas empresas NOROMED e GHC MED são tempestivas, legítimas e atendem aos requisitos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidas.

Além da tempestividade, observa-se que ambas possuem inequívoco interesse jurídico na manutenção dos atos administrativos regularmente praticados durante o certame, uma vez que participaram regularmente da disputa, apresentaram toda documentação exigida pelo Edital e tiveram suas propostas analisadas dentro dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

Assim, nada impede seu regular conhecimento.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MEDITA FARMA LTDA

Após exame minucioso das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso da empresa MEDITA FARMA LTDA não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação e pelo Pregoeiro.



Órgão Gerenciador

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1
Centro Administrativo - Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: gerenciador@carmo.rj.gov.br



PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Observa-se que grande parte da argumentação recursal está baseada em interpretações subjetivas dos fatos, sem demonstração objetiva de qualquer prejuízo efetivamente suportado pela recorrente.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao estabelecer que **não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo**, princípio amplamente adotado pela Administração Pública.

A mera discordância quanto ao procedimento adotado não constitui fundamento suficiente para anular um procedimento licitatório regularmente conduzido.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE

Cumpra registrar que a empresa recorrente foi **inabilitada exclusivamente em razão do descumprimento de requisito objetivo previsto no Edital**, qual seja:

Item 12.7 do Edital, que estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação do:

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA), emitido pela ANVISA, conforme exigido no instrumento convocatório.

Trata-se de requisito de habilitação técnica estabelecido previamente para todos os licitantes, sem qualquer distinção.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não cabe à Administração afastar exigências previamente estabelecidas apenas porque determinada empresa deixou de atendê-las.

Aceitar documentação incompleta equivaleria à violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

V – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS TOTALMENTE DESCONTEXTUALIZADAS DOS FATOS

Verifica-se ainda que diversas alegações apresentadas pela recorrente encontram-se completamente dissociadas da realidade processual.

A empresa procura atribuir nulidades a procedimentos administrativos que, na verdade, foram realizados com absoluta transparência, publicidade e ampla participação dos licitantes.

As sessões públicas ocorreram com gravação audiovisual, acompanhamento dos participantes, manifestação dos interessados e observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em nenhum momento foi demonstrado qualquer favorecimento a licitante específica.

Também não foi demonstrado:

fraude;

direcionamento;

quebra da isonomia;





manipulação da disputa;
restrição à competitividade;
prejuízo financeiro;
violação ao interesse público.

Ao contrário.

Os atos administrativos praticados preservaram exatamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo.

As alegações apresentadas pela recorrente revelam verdadeira tentativa de deslocar para a Administração Pública a responsabilidade decorrente de sua própria inabilitação.

VI – DA CORREÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO

Importante destacar que o Pregoeiro limitou-se ao estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e das regras previamente estabelecidas no Edital.

Em nenhum momento houve flexibilização de exigências ou adoção de critérios subjetivos.

Todos os licitantes receberam tratamento isonômico.

A empresa recorrente teve exatamente as mesmas oportunidades concedidas às demais participantes.

Sua inabilitação decorreu exclusivamente do não atendimento às exigências editalícias.

Não há qualquer ilegalidade em exigir o cumprimento integral da documentação prevista no edital.

Ao contrário.

Constituiria grave ilegalidade admitir empresa que não comprovasse sua plena habilitação técnica.

VII – DA CONSISTÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As contrarrazões apresentadas pelas empresas NOROMED e GHC MED mostram-se juridicamente consistentes.

Ambas demonstram que:

participaram regularmente do certame;
cumpriram integralmente as exigências editalícias;
apresentaram toda documentação obrigatória;
não deram causa às alegações formuladas pela recorrente;
sofreriam prejuízos caso fossem anulados atos administrativos absolutamente válidos.

As manifestações apresentadas encontram respaldo nos princípios da:

segurança jurídica;



Órgão Gerenciador

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1
Centro Administrativo - Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: gerenciador@carmo.rj.gov.br



PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



proteção da confiança legítima;
eficiência administrativa;
economicidade;
continuidade do serviço público;
supremacia do interesse público.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO

Não se pode perder de vista que o presente procedimento licitatório possui como objeto o fornecimento de medicamentos destinados ao atendimento da população do Município de Carmo.

A eventual anulação do certame produziria consequências extremamente gravosas ao interesse público.

Seriam necessários:

nova fase interna;
nova publicação;
novos prazos;
nova disputa;
aumento significativo dos custos administrativos;
atraso na contratação;
risco concreto de desabastecimento da rede municipal de saúde.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a invalidação de atos administrativos somente deve ocorrer quando demonstrada efetiva ilegalidade capaz de comprometer o resultado do procedimento.

Não é essa a situação verificada nos autos.

IX – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A análise do presente recurso administrativo deve observar não apenas as disposições da Lei nº 14.133/2021, mas também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento reiterado dos Tribunais de Contas acerca dos princípios que regem as licitações públicas.

No caso concreto, verifica-se que as alegações da empresa recorrente não demonstram qualquer ilegalidade capaz de comprometer a validade do certame, tampouco comprovam prejuízo efetivo à competitividade ou ao interesse público, circunstância que afasta a pretendida nulidade do procedimento.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas.



Órgão Gerenciador
End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1
Centro Administrativo - Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: gerenciador@carmo.rj.gov.br





A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a Administração Pública e todos os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo permitido flexibilizar exigências objetivas após o início da disputa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **o edital representa a lei interna do certame**, vinculando igualmente a Administração Pública e todos os participantes, vedando-se qualquer alteração das regras durante o procedimento.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ reafirma que não é admissível suprir, posteriormente, documento que deveria integrar originalmente a documentação de habilitação, pois tal conduta afronta os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

No presente caso, verifica-se que a empresa MEDITA FARMA LTDA foi inabilitada exclusivamente porque deixou de cumprir requisito objetivo previsto no item 12.7 do Edital, circunstância que impõe à Administração o dever jurídico de reconhecer sua inabilitação.

Agir de forma diversa significaria privilegiar um licitante em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente todas as exigências editalícias.

Da inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo (Pas de nullité sans grief)

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio amplamente acolhido pelo Direito Administrativo Brasileiro segundo o qual **não há nulidade sem demonstração concreta de prejuízo**.

A moderna interpretação das licitações públicas prestigia a preservação dos atos administrativos regularmente praticados, afastando nulidades meramente formais desacompanhadas da demonstração de dano efetivo.

Esse entendimento decorre, inclusive, dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determinam ao administrador considerar as consequências práticas de suas decisões antes de invalidar atos administrativos.

Diversos Tribunais de Contas aplicam expressamente o princípio do *pas de nullité sans grief*, reconhecendo que a invalidação de um procedimento licitatório exige a demonstração de prejuízo concreto à competitividade, ao erário ou ao interesse público, não bastando alegações genéricas de irregularidade.

No presente processo, a recorrente não demonstrou qualquer dano efetivo.

Não comprovou:

direcionamento da licitação;

favorecimento de licitante;

manipulação dos lances;

restrição da competitividade;

prejuízo financeiro ao Município;

violação ao julgamento objetivo.

Suas alegações permanecem em nível meramente abstrato, insuficientes para justificar a medida extrema da anulação do certame.



**Da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica**

Outro princípio de elevada importância no Direito Administrativo contemporâneo é o da proteção da confiança legítima, decorrente diretamente da segurança jurídica.

As empresas NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA participaram regularmente do procedimento, compareceram às sessões públicas, apresentaram toda a documentação exigida, formularam propostas válidas e cumpriram integralmente todas as regras editalícias.

Ressalte-se, ainda, que não apenas as empresas NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA, mas também as empresas TARJA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, COMPLEX MED LTDA, LEOPHARM HOSP LTDA, CLEAN MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, FBC DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RAPOSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA cumpriram integralmente as disposições do Edital, apresentando a documentação exigida, participando regularmente das sessões públicas e submetendo-se às mesmas condições impostas a todos os concorrentes, circunstância que evidencia que as exigências editalícias eram plenamente exequíveis e foram observadas pela ampla maioria dos participantes, inexistindo qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

A eventual anulação do procedimento, motivada por alegações desacompanhadas de prova de ilegalidade, importaria grave violação à confiança legítima depositada pelos licitantes na atuação da Administração Pública.

A jurisprudência administrativa e judicial vem reconhecendo que a invalidação de procedimentos regularmente conduzidos deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, especialmente quando demonstrado efetivo comprometimento da legalidade ou do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia exatamente essa diretriz ao privilegiar o saneamento dos vícios formais, o aproveitamento dos atos válidos e a preservação do procedimento administrativo sempre que possível.

Da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público

Também merece destaque que o objeto desta licitação consiste no Registro de Preços destinado ao fornecimento de medicamentos básicos para abastecimento da Rede Municipal de Saúde.

Trata-se de contratação diretamente relacionada à efetivação do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

A anulação integral de um procedimento contendo mais de duzentos itens implicaria:

- atraso significativo na contratação;
- aumento dos custos administrativos;
- necessidade de republicação do edital;
- repetição integral das sessões públicas;
- risco concreto de desabastecimento da rede pública municipal.

**Órgão Gerenciador**

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1
Centro Administrativo - Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: gerenciador@carmo.rj.gov.br



PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



A própria Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve avaliar as consequências práticas da invalidação dos atos administrativos, privilegiando a continuidade das políticas públicas e a preservação dos atos regularmente praticados sempre que inexistente prejuízo ao interesse público.

No presente caso, todos os elementos constantes dos autos conduzem justamente à conclusão oposta daquela pretendida pela recorrente: os atos praticados devem ser preservados.

X – CONCLUSÃO

Diante da análise integral dos autos, conclui-se que:

À vista da legislação aplicável, da documentação constante dos autos, das contrarrazões apresentadas e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas, conclui-se que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impedia a habilitação da empresa **MEDITA FARMA LTDA**, diante do descumprimento de requisito objetivo previsto no Edital;

Inexiste qualquer demonstração de prejuízo concreto apta a justificar a declaração de nulidade do procedimento licitatório, incidindo, no caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*;

As empresas **NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA** agiram em absoluta conformidade com o edital, fazendo jus à proteção da confiança legítima e da segurança jurídica;

Eventual anulação do certame produziria efeitos desproporcionais e gravemente prejudiciais ao interesse público, especialmente em razão da necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento de medicamentos essenciais à população.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas **NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA** encontram-se tecnicamente fundamentadas e merecem integral acolhimento;

O recurso administrativo interposto pela empresa **MEDITA FARMA LTDA** não demonstra qualquer ilegalidade apta a invalidar os atos praticados durante o certame;

A recorrente foi regularmente inabilitada em razão do descumprimento de requisito objetivo previsto no item 12.7 do Edital, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de reforma da decisão administrativa;

As alegações constantes do recurso revelam-se, em sua maior parte, descontextualizadas dos fatos efetivamente ocorridos durante o procedimento licitatório, sem comprovação de prejuízo concreto ou violação aos princípios que regem as contratações públicas;

Os atos praticados pela Comissão de Contratação e pelo Pregoeiro observaram rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório,



Órgão Gerenciador

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 15, 2º piso, sala 1
Centro Administrativo - Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 E-mail: gerenciador@carmo.rj.gov.br



PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

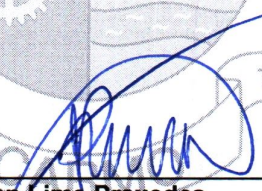
PARECER

Ante o exposto, OPINO:

1. Pelo **conhecimento** das contrarrazões apresentadas pelas empresas **NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e **GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA**, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
2. Pelo **acolhimento integral das contrarrazões**, reconhecendo-se a consistência técnica e jurídica dos argumentos nelas expostos;
3. Pelo **não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MEDITA FARMA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou por descumprimento das exigências editalícias, especialmente do item 12.7 do Edital;
4. Pela **manutenção de todos os atos praticados no Pregão Presencial nº 005/2026**, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência administrativa, da economicidade e da continuidade do serviço público.

É o parecer.

Carmo/RJ, 27 de julho de 2026.


Ivan Lima Praxedes
Agente de Contratação/Pregoeiro
Port. N° 026/2025

PREFEITURA
CARMO
COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

